



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
PROCESSO N° 0003308-19.2019.8.14.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDA: DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA APURADA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

1. NOS TERMOS DO ART. 234, DO RITJ/PA, O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FEITO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SERÁ SUBMETIDO À DECISÃO DO TRIBUNAL DO PLENO OU DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, CONFORME A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.
2. COMPETE À SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSAR E JULGAR OS PREFEITOS MUNICIPAIS NOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE, CONSOANTE PRECONIZA O ART. 30, INCISO I, ALÍNEA 'B', DO RITJ/PA.
3. NA HIPÓTESE, TRATA-SE DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PARA APURAR ATO PRATICADO PELA PREFEITA DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA, QUE DEIXOU DE COMPARECER À CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, DE MANEIRA INJUSTIFICADA.
4. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA APURADA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA, ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
5. CUIDANDO-SE DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA EG. CORTE, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL, FULCRADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL, FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, REVELA-SE MEDIDA IMPOSITIVA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N° 8.038/1990 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL N° 8.658/1993. PRECEDENTES DO STF.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, deferir o pedido de arquivamento requerido pelo Procurador-Geral do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia



Valente Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 06 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0003308-19.2019.8.14.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDA: DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo representante do Ministério Público com o intuito de investigar informações sobre o suposto descumprimento desmotivado da convocação de Diana de Sousa Câmara Melo, chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Pará/PA, para prestar esclarecimentos na Câmara de Vereadores.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Pará apresentou representação criminal em desfavor de Diana de Sousa Câmara Melo por ter supostamente se recusado imotivadamente a convocação do Poder Legislativo Municipal (fls. 12-13), para prestar esclarecimentos sobre a nomeação de seu esposo, Lucivandro da Silva Melo, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Administração.

O representante do Ministério Público oportunizou à investigada que se manifestasse quanto ao teor da representação referida, o que esta fez, informando nos autos que havia conseguido ordem judicial favorável para obstar a convocação no dia 24/05/2019, conforme liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 0800189-40.2019.8.14.0057 (fls. 101-verso, 106-verso), cujo trecho principal transcrevo: Diante do exposto, fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, no sentido de determinar à autoridade coatora que suspenda o ato impugnado de convocação da impetrante para comparecer à Câmara Municipal de Santa Maria do Pará.

Portanto, conclui-se que não há justa causa para instauração do processo-crime sobre os fatos apurados, uma vez que a conduta é penalmente atípica, diante do fato de haver decisão judicial suspensiva do ato convocatório, o que elide a possibilidade de descumprimento desmotivado da convocação. Uma vez que a liminar foi deferida e, estando válida e vigente, não há como buscar a responsabilização criminal da ora requerida, razão pela qual urge que seja arquivada a presente investigação.

Às fls. 119-121, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, Gilberto Valente Martins, requereu o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, em razão da atipicidade da conduta narrada e a ausência de materialidade delitiva para continuação das investigações. É o sucinto relatório. Passo a decidir.



VOTO

Inicialmente é de bom alvitre mencionar que o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, necessariamente, será submetido à decisão deste sodalício, conforme que dispõe o artigo 234, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, de onde se extrai, respectivamente:

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo Representante do Ministério Público será submetido à decisão do Tribunal Pleno ou da Seção de Direito Penal, conforme competência para julgamento. (Redação dada pela E.R. n.º 10 de 21/02/2018).

Não obstante, insta explicitar que é de competência originária da Seção de Direito Penal processar e julgar a suposta prática de crimes comuns praticados por Prefeito Municipal, como ocorre na hipótese, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea 'b', do Regimento Interno desta Colenda Corte de Justiça. Vejamos:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I – processar e julgar: (...).

b) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, podendo o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz de Direito com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem; (...).

Analisando os autos, constato que o titular da Ação Penal pugnou pelo arquivamento da referida representação formulada contra a ora representada, Diana de Sousa Câmara Melo, Prefeita de Santa Maria do Pará/PA, ante a atipicidade da conduta narrada e ausência de materialidade delitiva para a instauração do processo criminal.

É cediço que nas ações penais de competência originária, o arquivamento do procedimento investigatório é obrigatório quando requerido pelo órgão ministerial, visto que dele não pode discordar o relator.

Destarte, verificando o requerimento de arquivamento da investigação criminal interposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, não resta outra medida a ser adota por esta Colenda Corte a não ser o seu acolhimento, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/1990. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido, assentando que não pode o Relator discutir a proposta de arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim requerido pelo Procurador Geral de Justiça, nos casos de competência dos Tribunais de Justiça. Neste sentido:

COMPETÊNCIA – INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO. A teor do disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.038/90, ao relator somente cabe arquivar o inquérito quando o requerer o Ministério Público. Não o fazendo, incumbe submeter a matéria ao Colegiado, acionando o instituto da questão de ordem. INQUÉRITO – INDÍCIOS – INEXISTÊNCIA – ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de autoria conduz ao arquivamento do inquérito. (STF - Inq 3815 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015). Grifei



PETIÇÃO ORIGINÁRIA. NOTITIA CRIMINIS. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADO, EM TESE, POR PARLAMENTAR FEDERAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DO ATENDIMENTO. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.038/90. (...). No caso, por se tratar de pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, a única decisão possível em nosso ordenamento jurídico é o seu acolhimento. Quanto à competência para promover o arquivamento de inquérito ou peças de informação nos tribunais, dispõe o art. 3º, I, da Lei 8.038/90: Art. 3º - Compete ao relator: I – Determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal; (...). Do exposto, acolho o pedido do Procurador-Geral da República e determino o arquivamento do presente feito. (...). (STF – Pet: 6371 SP – SÃO PAULO 0062316-04.2016.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/04/2017). Grifei

(...). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inviável a recusa a pedido de arquivamento de inquérito ou de peças de informação deduzido a pedido de arquivamento de inquérito ou de peças de informação pelo próprio Chefe do Ministério Público quando ancorado em ausência de elementos à formação da necessária opinio delicti. Em tal caso impõe-se o acolhimento de promoção da Procuradora-Geral da República. É o norte que emerge dos reiterados precedentes. (...). (STF – Inq: 4618 DF – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 30/10/2018). Grifei

Portanto, cuidando-se de procedimento de competência originária deste Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial, fulcrado na ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, formado pela Procuradoria-Geral de Justiça, revela-se medida impositiva, por força do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.038/1990 c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 8.658/1993.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, determinando o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal. É como decido.

Belém/PA, 06 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora